



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

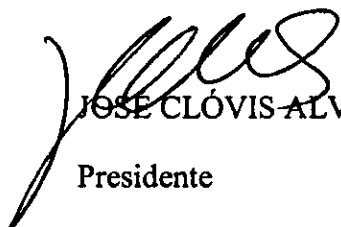
Processo nº 18471.001795/2002-62
Recurso nº 160.205 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2001
Acórdão nº 105-17.015
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL PELA EMPRESA AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE - No caso de não recolhimento do imposto de renda por estimativa e ausência de lucro real anual tributável pela empresa no ano-calendário respectivo, deve-se afastar a multa isolada aplicada, porquanto inexistente a base calculada da sanção, posto que incidente sobre a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. Direito intertemporal. Precedentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Universe Sports Promoções Ltda. contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, apesar de cancelar parcialmente os lançamentos questionados, manteve a aplicação da multa isolada por ausência de recolhimento do IRPJ por estimativa, ainda que não tivesse sido apurado lucro tributável ao final do exercício. Tomamos por empréstimo o relatório proferido pela decisão recorrida:

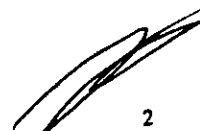
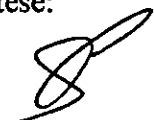
“O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Rio de Janeiro-RJ em 14/08/02: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 152/161, no valor de R\$ 2.295,28; com o lançamento de multa isolada no valor de R\$ 571.621,37; de Programa de Integração Social-PIS, de fls. 166/169, no valor de R\$ 7,19; de Contribuição para Seguridade Social – Cofins, de fls. 162/166, no valor de R\$ 22,15 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 170/173, no valor de R\$ 2.219,38, todos acrescidos da multa proporcional de 75% e demais encargos moratórios.

A lavratura dos autos, conforme Termo de Constatação à fl. 147/149 decorreu de:

1. omissão de receitas, onde no fluxo financeiro da interessada, durante o ano-calendário de 1998, constatou excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos no 3º trimestre de 1998;
2. rendimentos de aplicações financeiras não incluídos na base de cálculo do IRPJ;
3. diferença entre valores escriturados e os declarados/pagos-IRPJ lucro presumido;
4. diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago-IRPJ estimativa. A interessada declarou que efetuou reduções através de Balancetes de redução, no entanto, tais balancetes não foram transcritos nos livros diários, conforme art. 12, § 5º, “b” e art. 15, § 3º da IN/SRF 93/97 c/c art. 35 da Lei 8981/95. Não obedeceu também ao art. 13 da citada IN/SRF.

As infrações foram enquadradas nos arts. 15 e 24 da Lei 9.249/95 e art. 25, I, II e 51 da Lei 9.430/96, art. 889, III do RIR/94, art. 222, 841, III e IV, 843 e 957, § único, IV do RIR/99. Houve reflexos no PIS, COFINS E CSLL.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 11/09/2002, a impugnação de fls. 184/186, com os anexos de fls. 187/207, onde alega, em síntese:



. em termos práticos, os itens 1 e 2 do auto se anulam. No 1º caso, uma omissão de receitas em 30/06/98 no valor de R\$ 1.107,52, por excesso de dispêndios sobre os ingressos. No 2º caso, uma omissão de receitas financeiras no mesmo período de R\$ 2.528,04. Ora, se estas receitas forem consideradas no movimento, automaticamente desaparece o fluxo de caixa negativo;

. com relação às receitas financeiras concorda, mas postula que se deduza do IR devido os valores do IRRF: CEF – R\$ 117,35; Unibanco R\$ 238,31 e R\$ 3.987,46, conforme anexo 1;

. Junta os resultados dos balancetes trimestrais referentes ao item 4 do auto, esclarecendo que a divergência decorreu de prejuízos no período de apuração de março e abril/99 e da compensação do IRRF no período de maio/99 e subseqüentes, conforme anexo 2;

. a compensação do IRRF independente de prévia autorização foi validada pelo Ato Declaratório nº 2 da "SGST"(sic), que determina em caráter normativo a compensação do saldo do IRPJ com o débito do IRRF e vice-versa; note-se que no caso os valores retidos que foram usados para compensação correspondem ao que foi descontado do faturamento no mesmo período de apuração, portanto, não há débito e nem fundamento para aplicação da multa isolada;

. as diferenças relativas ao período de junho/98 são inexistentes pela mesma razão".

Temos, assim, o quadro resumo da autuação, nos seguintes termos:

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
Ano:	Lucro Presumido.			
1998	Imposto a recolher R\$ 2.295,28	Valor R\$ 2.219,38	Valor R\$ 22,15	Valor R\$ 7,19
	Multa Proporcional R\$ 1.721,44	Multa R\$ 1.664,52	Multa R\$ 16,61	Multa R\$ 5,39
	Juros de Mora R\$ 1.555,90	Juros R\$ 1.495,44	Juros R\$ 17,08	Juros R\$ 5,54
Ano:	Lucro Real . Estimativa Mensal.			
1999	Não houve lançamento de imposto.	Não há.	Não há.	Não há.
	Multa isolada R\$ 235.347,01			
Ano:	Lucro Real. Estimativa Mensal.			
2000	Não houve lançamento de imposto.	Não há.	Não há.	Não há.
	Multa isolada R\$ 313.272,82			

Ano:	Lucro Real sobre Resultado dos Balanços Trimestrais.			
2001	Não houve lançamento de imposto.	Não há.	Não há.	Não há.
	Multa isolada R\$ 23.001,54			

Apreciados os argumentos apresentados em sede de impugnação (fls. 184-186), o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. Exonera-se a exigência por omissão de receita apurada pelo fluxo financeiro, quando, computada a receita financeira tributada como omitida, as disponibilidades superam as aplicações.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. IRPJ LUCRO PRESUMIDO. Cabe ao Fisco demonstrar com clareza a apuração dos valores lançados. Havendo divergências quanto à base de cálculo, data da ocorrência do fato gerador e montante do imposto devido entre a Planilha e o Auto de infração, exonera-se o crédito que não detém os atributos de certeza.

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IRPJ CALCULADO POR ESTIMATIVA. Tendo se verificado o não recolhimento da estimativa do imposto de renda, correta a pretensão fiscal ao aplicar a multa isolada sobre o valor do imposto assim calculado e não pago.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: DECORRÊNCIA. Subsistindo em parte as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: Programa de Integração Social – Pis e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DECORRÊNCIA. Insubsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

Aduz, a Contribuinte, em sede de Recurso, a exclusão da multa isolada mantida pela decisão da DRJ do Rio de Janeiro, ao argumento de que “a empresa faturou ao término dos exercícios e em seus balancetes mensais prejuízos e, por conseguinte, não há qualquer

divergência de imposto ou contribuição a reclamar no caso”. Colaciona precedentes deste 1º Conselho de Contribuintes e requer o conhecimento e provimento do recurso, “determinando-se o cancelamento do auto lavrado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Recurso tempestivo e, dispensado o preparo, dele conheço.

A questão restringe-se em saber se a multa isolada aplicada pelo não-recolhimento do imposto de renda por estimativa e pela falta de transcrição do balancete no livro diário persiste se, ao final do exercício, verificou-se a ausência de lucro tributável pela empresa.

A decisão recorrida invocou, como sustentação à manutenção da multa, o disposto no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, manteve a aplicação da penalidade. Dizia o dispositivo legal:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Referido dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que lhe deu nova redação, preconizando, de um lado, a redução da multa isolada de 75% para 50% e, de outro, delimitando especificamente a aplicação da multa isolada no caso de ausência de recolhimento da estimativa mensal e pela falta de transcrição do balancete no livro diário, para fazer incidir a penalidade sobre a parcela devida mensalmente (art. 44, inciso II, alínea ‘b’ da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela lei nº 11.480/07).



Pois bem. Aparentemente, a nova lei atribui regime mais favorável àquele outorgada pela redação original do art. 44 da lei n 9.430/96, pelo que poderia ser invocada a retroatividade benéfica da norma.

No entanto, antes de fazê-lo, necessário verificar qual é o regime de regência diante da norma antes da alteração legislativa, de forma a identificar se a retroação seria, de fato, benéfica ao Recorrente.

Este 1º Conselho de Contribuintes, em análise do art. 44 da lei nº 9.430 (redação original vigente à época), firmou entendimento de que, no caso de ausência de recolhimento do tributo por estimativa após o encerramento do período, *“a base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor”* (recurso 160181, de 18/10/2007, recurso nº 157960, de 12/09/2007, recurso nº 158012, de 12/09/2007).

Assim, no caso de apuração de prejuízo ou saldo negativo de imposto de renda, afasta-se a multa isolada. Neste sentido:

“IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ESTIMATIVA - MULTA VINCULADA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração e constatada a existência de saldo negativo de IRPJ, é incabível a exigência da multa isolada.”

(aceitação unânime da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no recurso nº 146.162, relator Conselheiro Irineu Bianchi, de 21/06/2006).

Diante do exposto, impõe-se o afastamento da multa isolada, pelo que dou provimento ao recurso, determinando-se a exclusão de referida penalidade do auto de infração.

Fica mantida, com a exclusão supra referida, os valores apurados na planilha de fls. 232.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

